SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TRABALHO - SECTTI -

Fundação de Amparo à Pesquisa doEspírito Santo - FAPES -

RESUMO DO TERMO DE DOAÇÃO

Objeto: Doação de Bens Móveis adquiridos através de Apoio Financeiro a Projetos de Pesquisas.
Legislação: Lei Complementar nº490/09

Nº TD	EDITAL/CONVÊNIO	INSTITUIÇÃO	RECURSOS	FONTES	AUTORIZAÇÃO PROCESSO Nº	VALOR
027/2012	Universal nº002/2009	Universidade Federal do Espírito Santo – UFES	FUNCITEC	0159	45408270/09	R$ 57.851,10
028/2012	MCT/FAPES Nº01.0178.00/2005	Universidade Federal do Espírito Santo – UFES	FAPES	4101	59747781/12	R$ 137.719,60
029/2012	EVENTOS	Universidade Federal do Espírito Santo – UFES	FUNCITEC	0159	59748346/09	R$ 4.140,00

Vitória, 08 de Novembro de 2012

Anilton Salles Garcia
Diretor Presidente da FAPES

Protocolo 94095

ERRATA

No Resumo do Termo de Doação de bens móveis, publicado no Diário Oficial de 27/09/2012,

onde se lê:

Nº TD	EDITAL	INSTITUIÇÃO	RECURSOS	FONTES	AUTORIZAÇÃO PROCESSO Nº	VALOR
002/2012	Universal nº 001/05	Universidade Federal do Espírito Santo - UFES	FUNCITEC	0159	57715262/12	R$ 439.378,65

Leia-se:

Nº TD	EDITAL	INSTITUIÇÃO	RECURSOS	FONTES	AUTORIZAÇÃO PROCESSO Nº	VALOR
002/2012	Universal nº 001/05	Universidade Federal do Espírito Santo - UFES	FUNCITEC	0159	57715262/12	R$ 433.483,65

Anilton Salles Garcia
Diretor Presidente da FAPES

Protocolo 94065

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 110, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2012.

A Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo – FAPES, neste ato representada pela Diretora Administrativo-Financeira, resolve contratar o estagiário **André Eduardo Real Sarandy de Sá** selecionado pelo Programa Jovens Valores a partir de 01/11/2012 até 31/10/2014.

Vitória, 01 de novembro de 2012.
MARIA TEREZA COLNAGHI LIMA
Diretora Administrativo-Financeira/FAPES
Protocolo 93785

EDITAL FAPES Nº 016/2012 INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

AVISO DE PRORROGAÇÃO

O Diretor Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo, no uso de suas atribuições, torna público que foi prorrogado o prazo limite para submissão das propostas do **Edital FAPES Nº 016/2012 Inovação Tecnológica** até o dia 11/01/2013 e informa que o novo cronograma está disponível no site www.fapes.es.gov.br e na sede da FAPES à Av. Fernando Ferrari, 1080, América Centro Empresarial, 7º andar, Sala 701, Mata da Praia, Vitória – ES.

Vitória, 07 de novembro de 2012.

Anilton Salles Garcia
Diretor Presidente/FAPES
Protocolo 93931

Publicação do resumo do Termo de Outorga-Edital FAPES nº 015/2011 – Inovação Tecnológica
Contratante: FAPES
Vigência: 24 (vinte e quatro)meses a contar da assinatura do TO
Processo: 55941982/11
Outorgado: Sávio da Silva Berilli
TO: 959/2012

Origem dos Recursos
FUNCITEC: R$ 223.803,12
Empresa Parceira:R$ 25.276,00

Vitória, 07 de novembro de 2012

Anilton Salles Garcia
Diretor Presidente – FAPES
Protocolo 93944

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM -

PORTARIA Nº 116 - R, de 08 de novembro de 2012.

Institui e implementa a apreciação e concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos estaduais amparados por decisão proferida em sede de Mandado de Injunção que declare a mora legislativa na regulamentação do § 4º, do art. 40, da Constituição Federal de 1988.

O Presidente Executivo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61, inciso XII, da Lei Complementar nº. 282/2004, e;

Considerando a unificação e reorganização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado e a qualidade de gestor único conferida ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo – IPAJM, conforme previsto na Lei Complementar nº. 282, publicada em 26 de abril de 2004;

Considerando o disposto no Mandado de Injunção nº 1.057-9 e Mandado de Injunção nº 1.612, nos quais o Supremo Tribunal Federal concedeu em parte a ordem injuncional para os servidores públicos filiados ao Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo e Sindicato dos Médicos do Estado do Espírito Santo, declarando a mora legislativa na regulamentação do art. 40, §4º da Constituição Federal, para assegurar o direito dos integrantes da categoria profissional do impetrante de ter os seus pedidos administrativos de aposentadoria especial apreciados pelas autoridades

competentes, mediante a aplicação integrativa do art. 57 da Lei 8.213 de 24 de julho de 91;

Considerando as disposições estabelecidas na Instrução Normativa MPS/SPS nº 1, de 22 de julho de 2010, acerca do reconhecimento do tempo de serviço público exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos regimes próprios de previdência social para fins de concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos amparados por Mandado de Injunção;

Considerando o teor da Instrução Normativa INSS/PRES nº 53, de 22 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 23/03/2011, a qual tem por ementa dispor sobre os procedimentos relativos à concessão de aposentadoria especial dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, beneficiados pelos Mandados de Injunção nº 959-7, 992-9 e 1002-1 do Supremo Tribunal Federal - STF, bem como em outras ações de mesma natureza, com idêntico pedido e provimento judicial

RESOLVE:

Art. 1º Para a concessão de aposentadoria especial de que trata o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, aos servidores beneficiados pelas decisões proferidas nos Mandados de Injunção nos 1057-9 e 1.612 do Supremo Tribunal Federal - STF, bem como em outras ações de mesma natureza, com idênticos pedido e provimento judiciais, deverão ser observados o disposto no art. 57 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, as orientações contidas na IN MPS/SPS nº 1 de 22 de julho de 2010, bem como as condições definidas nesta Portaria.

CAPÍTULO I

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 2º A aposentadoria especial será devida ao servidor que exerceu atividades no serviço público estadual, em condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período de quinze, vinte e vinte e cinco anos de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.

§ 1º Para efeito das disposições do caput, considera-se trabalho permanente aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do servidor ao agente nocivo seja indissociável da prestação do serviço público.

§ 2º A concessão da aposentadoria especial dependerá também da comprovação dos seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

II- idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos se homem e 50 (cinquenta) anos se mulher.

Art. 3º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do servidor público.

§ 1º O reconhecimento de tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física pelos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dependerá de comprovação do exercício de atribuições do cargo público de modo permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições.

§ 2º Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

Art. 4º Até 28 de abril de 1995, data anterior à vigência da Lei nº 9.032, o enquadramento de atividade especial admitirá os seguintes critérios:

I- por cargo público cujas atribuições sejam análogas às atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais, consoante as ocupações/grupos profissionais agrupados sob o código 2.0.0 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, e sob o código 2.0.0 do Anexo II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979; ou;

II- por exposição a agentes nocivos no exercício de atribuições do cargo público, em condições análogas às que permitem enquadrar as atividades profissionais como perigosas, insalubres ou penosas, conforme classificação em função da exposição aos referidos agentes, agrupados sob o código 1.0.0 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 e sob o código 1.0.0 do Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

Art. 5º De 29 de abril de 1995 até 5 de março de 1997 o enquadramento de atividade especial somente admitirá o critério inscrito no inciso II do art. 4º desta Portaria.

Art. 6º De 6 março de 1997 até 6 de maio de 1999, o enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física que consta do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.

Art. 7º A partir de 7 de maio de 1999, o enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física que consta do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Art. 8º O provento decorrente da aposentadoria especial será calculado conforme estabelece a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou seja, pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela até o mês da concessão da aposentadoria.

Parágrafo único. O provento decorrente da aposentadoria especial não poderá ser superior à remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentação.

Art. 9º O servidor aposentado com fundamento na aposentadoria especial de que trata esta Portaria permanecerá vinculado ao ES – Previdência e não fará jus à paridade constitucional.

Art. 10 Para efeito de elaboração do ato concessório de aposentadoria, o fundamento a ser utilizado é o de "Aposentadoria Especial amparada por decisão em Mandado de Injunção".

Seção II

Da Habilitação e Concessão da Aposentadoria Especial

Art. 11. O requerimento de concessão de aposentadoria especial deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da decisão do Mandado de Injunção, na qual conste o nome do substituído ou da categoria profissional, quando for o caso;

II - formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais é o modelo de documento instituído para o Regime Geral de Previdência Social, segundo seu período de vigência, sob as siglas SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, que serão aceitos, quando emitidos até 31 de dezembro de 2003, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que é o modelo de documento exigido a partir de 1º de Janeiro de 2004 (Anexo I);

III - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, (Anexo II);

IV - Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial (Anexo III) emitido pelo órgão a que estiver vinculado o servidor, em relação ao enquadramento ou não por categoria profissional, na forma da Lei federal nº 8.213 de 24 de julho de 1991 e Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999;

§1º Os documentos previstos neste artigo que comprovem o enquadramento em atividades especiais deverão ser apresentados no original.

§2º O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais será emitido pelo órgão responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público no correspondente período de exercício das atribuições do cargo.

Art. 12. O LTCAT será expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional

da Administração Pública responsável pelo levantamento ambiental.

§ 1º O enquadramento de atividade especial por exposição a ruído, em qualquer época de prestação de labor, exige laudo técnico pericial.

§ 2º Em relação aos demais agentes nocivos, o laudo técnico pericial será obrigatório para os períodos laborados a partir de 14 de outubro de 1996, data de publicação da medida provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

§ 3º Não serão aceitos:

I- Laudo relativo a atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo órgão público;

II- Laudo relativo a órgão público ou equipamentos diversos, ainda que as funções sejam similares;

III- laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade.

Art. 13. A análise para a caracterização e enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física será de responsabilidade de perito médico que integre o quadro funcional do IPAJM, através de parecer médico, de forma clara, objetiva e legível, mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

I - análise do formulário e laudo técnico;

II - inspeção, a seu critério, de ambientes de trabalho com vistas à rerratificação das informações contidas nas demonstrações ambientais;

III - emissão de parecer médico-pericial conclusivo, descrevendo o enquadramento por agente nocivo, indicando a codificação contida na legislação específica e o correspondente período de atividade (Anexo IV).

§1º O perito médico do IPAJM competente para realizar análise dos processos de aposentadoria especial não poderá realizar a análise para caracterização e o enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, prevista no caput deste artigo, quando for o próprio interessado e nos demais casos previstos no item XII do Capítulo I e art. 93 do Código de Ética Médica aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.931, de 17 de setembro de 2009.

§ 2º As disposições constantes no caput não poderão ser realizadas pelo mesmo perito médico que participou da elaboração do LTCAT.

Art. 14. Consideram-se tempo de serviço sob condições especiais, para os fins desta Portaria, desde que o servidor estivesse exercendo atividade considerada especial ao tempo das seguintes ocorrências:

I - períodos de descanso determinados pela legislação do regime estatutário respectivo, inclusive férias;

II - licença para tratamento da própria saúde;

III - licença/afastamento por motivo de acidente, doença profissional ou doença do trabalho;

IV - licença à gestante, adotante e paternidade;

V - ausência por motivo de doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, casamento e falecimento de pessoa da família.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de acumulação lícita de cargos, uma vez que os mesmos serão analisados individualmente.

Art. 16. A jornada de trabalho a que o servidor estiver sujeito, não descaracteriza a atividade exercida em condições especiais.

Art. 17. No cálculo e no reajustamento dos proventos de aposentadoria especial aplica-se o disposto nos §§2º, 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal de 1988,

Art. 18. O responsável por informações falsas, no todo ou em parte, inseridas nos documentos a que se referem os arts. 7º e 9º, responderá pela prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 299 do Código Penal.

Art. 19. Somente será considerado para aposentadoria especial o trabalho exercido em condições especiais exclusivamente no Regime Jurídico de que trata a Lei Nº 46, de 1994.

Parágrafo único. O período de tempo de serviço público estadual prestado anterior à edição da Lei Nº 46, de 1994 será considerado para fins do disposto no caput.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL
Presidente Executivo do IPAJM

Protocolo 94203

ANEXO I

DESPACHO E ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

CÓDIGO/LOCAL do RH: _____

NOME DO SERVIDOR: _____ Nº DO PROCESSO: _____

Para efeito de requerimento de aposentadoria com tempo de atividade exercida em condições especias, foi apresentado o formulário: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou , da(s) empresa(s) e/ou documentos equivalentes, envolvendo o(s) períodos(s) abaixo discriminado(s). Da análise dos documentos apresentados entre outros, os seguintes critérios:

1 – Se os documentos apresentados (PPP/LTCAT/Outros) constam disfunções no preenchimento; se consta data de emissão; se constam informações quanto à habitualidade e permanência; se foi apresentado LTCAT ou se o órgão não possui o referido Laudo; se o LTCAT está correto ou se incompleto/incorreto (ex: não contendo informações sobre EPI e EPC e/ou não conclusivo ou não assinado, ou assinado por pessoa não habilitada, etc.).

2 – Se da análise realizada foi observado se as atividades desenvolvidas podem ser enquadradas administrativamente por categoria (código 2.0.0) conforme anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou se caberá parecer técnico.

ÓRGÃO PERÍODO FLS SITUAÇÃO DOS DOCUMENTOS

EXIGÊNCIA CORRETO

1 _____

2

3 _____

RELATÓRIO CONCLUSIVO (justificativas administrativas/fundamentação legal):

Não realizado enquadramento administrativo. Motivo: Ao Serviço/Seção de Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva para análise do (s) formulário(s) apresentado(s) para fins de requerimento da aposentadoria especial, visando a verificar e informar se no(s) período(s) trabalhado(s), o servidor esteve efetivamente exposto aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nocivos declarados.

LOCAL E DATA ASSINATURA

Protocolo 94249

ANEXO II

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO – LTCAT

1 – EMPRESA

Nome:

Atividade:

Código da Atividade: _____

Grau de Risco: _____

Número de Servidores: _____

2 – ENDEREÇO

Rua: _____

Cidade: _____

Estado: _____

CEP:

Telefone:

3 – ATIVIDADE DO ÓRGÃO

4 – DESCRIÇÃO AMBIENTAL DO SETOR

_____

5 – CARGO/FUNÇÕES DOS OCUPANTES DO SETOR

_____

6 – DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES

_____

7 – DENTIFICAÇÃO DO AGENTE NOCIVO

_____

8 – EXPOSIÇÃO

_____

9 – AVALIAÇÃO QUALITATIVA E OU QUANTITATIVA DOS RISCOS FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS

_____

10 – METODOLOGIA E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS

_____

11 – TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL EXISTENTES

12 – CONCLUSÃO TÉCNICA

13 – RECOMENDAÇÕES

14 – ASS NATURA DO PROFISSIONAL

15 – DATA DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL

_____

ORIENTAÇÕES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO LTCAT

1. EMPRESA

Dados do órgão:

2 – SETOR

Setor de trabalho, descrição dos locais e dos serviços realizados em cada;

Condições ambientais do local de trabalho.

3 – AGENTE NOCIVO

Registro do(s) agente(s) nocivo(s) na Legislação Previdenciária;

Localização das possíveis fontes geradoras;

Concentração, intensidade do agente nocivo;

4 EXPOSIÇÃO

Via e periodicidade de exposição ao agente nocivo;

Duração do trabalho que exponha o servidor aos agentes nocivos e nominação dos expostos.

5 – METODOLOGIA

Citar os métodos, técnica, materiais, aparelhagem e equipamentos (com seus devidos certificados de calibração) utilizados na avaliação ambiental.

6 – TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL

Informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

7 – CONCLUSÃO

A conclusão do perito deve conter informação, clara e objetiva, se os agentes nocivos são ou não, prejudiciais à saúde ou à integridade física do servidor.

8 – RECOMENDAÇÕES

Citar as recomendações que devem ser adotadas pelo respectivo estabelecimento a fim de eliminar ou minimizar os riscos ambientais existentes.

9 – DATA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL

10 – OBSERVAÇÕES

Observação 1 – O LTCAT deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com o respectivo número da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA ou por médico do trabalho, indicando os registros profissionais para ambos.

Observação 2 – O **LTCAT** deverá ser atualizado pelo menos uma vez ao ano e sempre que ocorrer qualquer alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização.

Observação 3 – São consideradas alterações no ambiente de trabalho ou em sua organização, entre outras, aquelas decorrentes de:

I – mudança de layout;

II – substituição de máquinas ou equipamentos;

III – adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva;

IV – alcance dos níveis de ação estabelecidos no subitem 9.3.6 da NR-09, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do **TEM**, se aplicável; e

V – extinção do pagamento do adicional de insalubridade.

Protocolo 94252

ANEXO II

ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL

NOME DO SERVIDOR Nº PROCESSO

Procedemos à análise na documentação encaminhada ao Serviço/Seção de Saúde do Trabalhador, visando a concluir e informar se no(s) período(s) trabalhado(s), o servidor esteve efetivamente exposto aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nocivos, onde descrevemos: Relatório Conclusivo (justificativas técnicas/fundamentação legal)

REGISTRO DE EXIGÊNCIAS

PERÍODO ENQUADRADO

ÓRGÃO	PERÍODO	AGENTE NOCIVO	CÓDIGO ANEXO	FLS	OBS.
1					
2					
3					

CONCLUSÃO: De acordo com o conteúdo dos documentos apresentados e da análise técnica realizada, conclui-se quanto à exposição do servidor de modo habitual e permanente a agentes nocivos nos períodos citados:

( ) Esteve exposto.

( ) O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou Laudo Técnico ou documento equivalente analisado, contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

PERÍODO ENQUADRADO

ÓRGÃO	PERÍODO	AGENTE NOCIVO	FLS	OBS
1				
2				
3				

CONCLUSÃO: De acordo com o conteúdo dos documentos apresentados e da análise técnica realizada, conclui-se quanto à exposição do servidor de modo habitual e permanente a agentes nocivos nos períodos citados:

( ) Não esteve exposto.

( ) O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou Laudo Técnico ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

Encaminhe-se à Unidade de Origem.

Assinatura/Carimbo do Perito Médico

Local e data

Protocolo 94254

PORTARIA Nº 114- R, de 06 de novembro 2012.

Errata:

Tornar efeito a Portaria Nº 114-R, de 06 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial no dia 07 de novembro de 2012. Através do Protocolo: 93409. Página 05, do Caderno Executivo.

Tornar sem efeito a Portaria Nº 114-R de 06 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial no dia 08 de novembro de 2012. Através do Protocolo: 93613. Página 02, do Caderno Executivo .

José Elias do Nascimento Marçal
Presidente Executivo do IPAJM

Protocolo 93850

O PRESIDENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – IPAJM no uso de suas atribuições concedeu os benefícios, a saber:

Portaria n.º 1976 de 06 de novembro de 2012
CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 01 de agosto de 2012, de acordo com o art. 6º, incisos I, II,III e IV da Emenda Constitucional nº 41, publicada em 31 de dezembro de 2003, ao AUXILIAR JUDICIÁRIO PJ.1.B.04, do Quadro Permanente do Tribunal de Justiça, **CLOTILDE DE OLIVEIRA DE JESUS**, matrícula nº 34757-31, computados 33 anos e 07 meses e 25 dias de tempo de contribuição, com o provento fixado na forma do Parágrafo único do Art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, publicada em 31 de dezembro de 2003.
(processo: 59899263)

Portaria n.º 1975 de 06 de novembro de 2012
CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 01 de outubro de 2012, de acordo com o art. 3º, incisos I, II, e III, da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06 de julho de 2005, ao ANALISTA JUDICIÁRIO ESPECIAL PJ.4.S.21, do Quadro Permanente da Corregedoria Geral da Justiça, **MARGARIDA MARIA LANGA DALTRO**, matrícula nº 28119-86, computados 34 anos e 23 dias de tempo de contribuição, com o provento fixado na forma do Parágrafo único do Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06 de julho de 2005.
(processo: 41929489)

Portaria n.º 1978 de 06 de novembro de 2012
CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 22 de junho de 2012, de acordo com o art. 6º, incisos I, II,III e IV da Emenda Constitucional nº 41, publicada em 31 de dezembro de 2003, ao ANALISTA JUDICIARIO 02 PJ.3.M.14, do Quadro Permanente do Tribunal da Justiça, **VERA LUCIA DIAS VASCONCELLOS**, matrícula nº 17151-79,